



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr.(a) Vereador (a) \_\_\_\_\_ – Relator(a) do Projeto de Lei 120/2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 4.350,000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento Geral do Município.

**Parecer nº 253/2022**

## **I. Da Consulta**

01. Refere-se ao de Projeto de 120/2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 4.350,000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento Geral do Município, nos termos que especifica.

## **II. Breves Considerações Sobre o Orçamento. Disposições da Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais Sobre o Direito Financeiro. Essencialidade do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano**

02. O orçamento público corresponde a um instrumento de planejamento, expresso em termos monetários que retrata uma política econômica e financeira de uma localidade, estimando receitas e fixando despesas para um dado período.

03. Em outras palavras, o orçamento expressa os meios de financiamento de alguma ação e/ou programa que se pretende alcançar.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade<sup>1</sup>, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Pode ser, no entanto, que haja a necessidade de alteração dessa lei ao longo do ano de sua aplicação, haja vista ser bastante normal as variações de gastos com as despesas públicas no decorrer dos doze meses da execução do orçamento. Bem por isso, sobretudo nos governos municipais, é muito grande a distância entre o orçamento iniciado em 1º de janeiro e o finalizado em 31 de dezembro.

05. De se lembrar, no entanto, que no Brasil prevalece a ideia de que o orçamento é autorizativo, não impositivo, até porque, algumas ações reclamam urgência inadiável para as quais inicialmente não se havia indicado recursos.

06. Afora os recursos próprios das obrigações vinculadas para certos setores e Poderes estatais, o que sobra pode não ser concretizado, podendo ser destinado para outros programas de governo, utilizando-se, para isso, das margens genéricas concedidas ou das autorizações globais previstas na LDO para transposição, remanejamento e transferência.

07. De qualquer forma, com o fito de evitar-se o comprometimento da dinâmica do planejamento das ações da Administração, existe a possibilidade de que o orçamento possa ser ajustado às reais necessidades da Administração.

08. Para tanto, a Lei 4.320, de 17/03/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes, dispondo sobre conceitos, fontes e modalidades de financiamento, entre outras questões pertinentes.

09. A norma acima mencionada nos esclarece que a abertura de crédito adicional, quer seja *especial* ou *suplementar*, condiciona-se à autorização legislativa prévia e específica, consoante regramento inserto no art. 42 da Lei 4.320/64, que estabelece:

---

<sup>1</sup> A anualidade exige que a previsão orçamentária se renove em cada ano, para que fique mais próxima da realidade financeira. Se orçamentos pudessem prolongar-se por vários anos haveria, por certo, um grande desajuste na previsão da receita e fixação da despesa, dada a instabilidade dos fatores políticos, econômicos e sociais, que se modificam de um ano para outro ano. No Brasil, como na maioria dos países, o ano financeiro coincide com o ano civil, conforme dispõe expressamente a Lei 4.320/64 (art. 34), só permitindo o empenho da despesa, em cada exercício, até 31 de dezembro (art. 32, II), data em que termina a vigência do orçamento em execução. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Atualizada. 2006. Editora Malheiros. São Paulo. 274).



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

10. Do texto acima percebemos o nítido enfoque em salvaguardar o *princípio da separação dos poderes*, o que na prática representaria a efetiva concretização de uma das mais importantes funções do Poder Legislativo, consistente na fiscalização do emprego dos recursos públicos e no atendimento ao comando constitucional expresso no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, a saber:

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

11. Por seu turno, o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 elenca os critérios para se alcançar o correto equacionamento do que se está sendo executado em termos de orçamento, tornando, assim, viabilizada a execução de uma despesa que se mostra necessária à Administração e ao interesse coletivo. Nesse sentido, o art. 43 da Lei 4.320/64, esclarece o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12. No que toca à condicionante expressa na parte final do *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64, visualizamos que a proposta se faz acompanhada de uma regular motivação, consoante razões expostas na Mensagem 60/2022, subscrita em 21/07/2022, que esclarece:

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento Geral do Município.

Tal propositura visa reforçar a dotação para pagamento referente ao Contrato 02/2022, firmado entre o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, Município de Foz do Iguaçu e a empresa Viação Santa Clara – VISAC – que opera o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Foz do Iguaçu, referente ao déficit entre a diferença do valor a ser pago pela quilometragem rodada e a receita da tarifa que será paga pelo usuário, mediante anulação das dotações orçamentárias indicadas.

13. Vale salientar que o art. 2º da proposta em exame relaciona os recursos necessários que farão frente à cobertura da nova despesa, que por seu turno serão resultantes da anulação parcial e/ou total de outras dotações.

14. Depreende-se, portanto, que atendidos os pressupostos formais que serviriam para entregar legitimidade à iniciativa, tal como exigido no art. 43, *caput*, combinado com o inciso III, da Lei nº 4.320/64.

15. Ainda, no que toca às questões de mérito expostas em sede de justificativa, o conteúdo da proposta observa o preceito inserto na Constituição Federal, que reserva aos Municípios a competência para disciplinar sobre o sistema de transporte coletivo urbano, simples inteligência do inciso V do art. 30, que adverte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

16. Importante mencionarmos que o feito segue instruído com toda documentação pertinente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, se fazendo acompanhada de RIOF – Relatório da Estimativa de Impacto Orçamentário Nº 63/2022, que além de atestar a regularidade da despesa, elucida em quais ações os recursos serão destinados.

17. Sendo essas breves observações que me competiam, considerando a relevância da matéria, identificada a partir da necessidade de se buscar ações concretas que possibilitem assegurar a efetiva prestação de um serviço de caráter essencial à coletividade; que atendidos os pressupostos formais tratados na Lei 4.320/64 e consequentemente as exigências correlatas às finanças públicas não visualizamos ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria.